

OK



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 425/2011

152ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/08/2011

PROCESSO Nº 1/2260/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200008318

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: UNISYS BRASIL LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA. – 1. A Perícia, apesar de constatar quantitativo de omissão inferior ao do encontrado pelo agente autuante, confirmou a existência da infração à legislação fiscal – 2. Recurso Oficial, por unanimidade, conhecido e negado provimento, para confirmar a decisão de *parcial procedência* proferida em 1ª Instância. 3. Infringência aos arts. 127, I, art. 169, art. 174, art. 177 todos do Decreto nº 24.569/97. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. – 4. Contatou-se que o contribuinte quitou o valor exigido no auto de infração.

PROCESSO Nº 1/2674/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200806740
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de emissão de documento fiscal, quando se trata de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 e/ou série “d”, caracterizando omissão de saída. O contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado referente ao exercício de 1998, no montante de R\$ 32.328,04 (trinta e dois mil, trezentos e vinte e oito reais e quatro centavos).

O Agente Fiscal identificou como dispositivo infringido o art. 127, I, art. 169, art. 174, art. 177 todos do Decreto nº 24.569/97. No que concerne a penalidade imposta aplicou aquela cominada no art. 878, III, ‘b’, do Decreto nº 24.569/97,

Referida infração resultou no lançamento do imposto cujo valor principal é R\$ 5.495,77 (cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos), com aplicação de multa no valor de R\$ 12.931,22 (doze mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos).

O contribuinte após regularmente notificado, conforme ciência exarada no auto de infração, apresentou impugnação alegando resumidamente que:

- Em nenhum momento ocorreram os supostos fatos alegados pela autoridade autuante, haja vista não condizerem integralmente com a realidade fiscal da empresa;

A célula de julgamento de 1ª instância, diante da indicação pelo contribuinte que existem divergências em determinados itens no levantamento fiscal, solicitou o encaminhamento do auto de infração para perícia no sentido de que seja refeito o levantamento fiscal levando-se em consideração os itens alegados na defesa às fls. 66/67 apontando divergências se houver e trazendo informações que se fizerem necessárias à elucidação dos fatos.

Após intimação e apresentação da documentação, a Célula de Perícias e Diligências, em análise aos quesitos formulados pela autuada, procedeu a elaboração de novo Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadoria onde determinou-se a nova



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

base no valor de R\$ 17.527,94 (dezesete mil quinhentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos).

O contribuinte, devidamente intimado da conclusão do laudo pericial, manifestou-se alegando que jamais existiu omissão de entrada e saídas de mercadorias sem documento fiscal, deixando de forma clara a existência de um grande equívoco no levantamento e cruzamento das informações apresentadas na época pelo auditor fiscal quando da lavratura do auto de infração.

O julgador monocrático, após análise detida dos autos, decidiu pela parcial procedência da autuação fiscal, considerando que:

- Com efeito embora a Perícia tenha constatado uma omissão de vendas inferior ao apontado pelo autuante, a infração cometida pela autuada continuou a existir, agora, com nova base de cálculo.

- O contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de descaracterizar o trabalho pericial.

Por ocasião de a decisão monocrática ter sido contrária em parte contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, foi interposto Recurso de Ofício, nos termos do art. 40, da Lei nº 12.732/97.

O autuado fora cientificado do julgamento de 1ª instância por AR de fl. 190, entretanto não apresentou recurso voluntário.

Às fls. 192 fora juntado ao presente processo tela do sistema de controle de ação fiscal da SEFAZ onde consta a quitação do auto de infração nº 200008318, por meio do DAE nº 201105003116441.

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº. 194/2011, manifestou-se pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão singular de parcial procedência, bem como seja declarada a extinção do processo pelo pagamento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa a acusação fiscal sobre Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de emissão de documento fiscal, quando se trata de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 e/ou série “d”, caracterizando omissão de saída. O contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado referente ao exercício de 1998, no montante de R\$ 32.328,04 (trinta e dois mil, trezentos e vinte e oito reais e quatro centavos).

O recurso de ofício foi interposto, nos termos do art. 40, da Lei nº 12.732/97, por ocasião da decisão a “quo” ter sido contrária aos interesses do Estado. Desse modo perfeitamente cabível o recebimento deste Recurso.

No presente processo, conforme observa-se do relato acima, a Célula de julgamento de 1ª instância solicitou diligências à Célula de Perícia e Diligência, cujo objetivo foi a reelaboração do levantamento do período fiscalizado, levando-se em conta os argumentos levantados pelo contribuinte em fls. 66/67.

Desse modo, diante da referida solicitação, fora elaborado um novo levantamento do período fiscalizado, cujo resultado foi o montante de ICMS a Recolher de R\$ 17.527,94 (dezesete mil quinhentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), portanto, inferior ao valor autuado.

Cumprе mencionar ainda que o contribuinte autuado é obrigado a emitir nota fiscal sempre que promover a saída de mercadoria de seu estabelecimento, segundo dispõe o art. 169 do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O contribuinte devidamente intimado para manifestar-se do laudo pericial, não apresentou qualquer documentação ou argumento capaz de ilidir a conclusão pericial.

Assim, diante dos fatos relatados, bem como do resultado da perícia, resta plenamente caracterizada a existência da infração apurada no auto de infração, no caso, omissão de saídas.

Portanto, considerando os fatos e fundamentos expostos acima, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para, negando-lhe provimento, confirmar a decisão de parcial procedência proferida na instância singular que acolheu a redução da base de cálculo para incidência do ICMS segundo conclusões do laudo pericial, devendo o contribuinte recolher a quantia indicada no quadro demonstrativo abaixo destacado.

Deve-se mencionar, entretanto, que às fls. 192 fora juntado, ao presente processo, tela do sistema de controle de ação fiscal da SEFAZ onde consta a quitação do auto de infração nº 200008318, por meio do DAE nº 201105003116441.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Base de Cálculo	R\$ 17.527,94
ICMS	R\$ 2.979,74
Multa	R\$ 5.258,12
Total a Pagar	R\$ 8.237,86

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **UNISYS BRASIL LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de outubro de 2011.


José Wilame Falcão de Souza

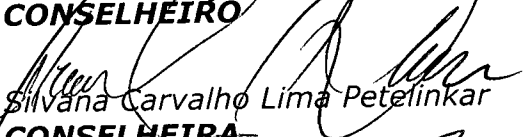
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa

CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva

CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar

CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade

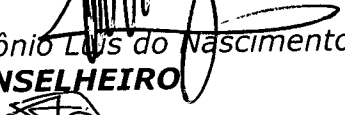
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira

CONSELHEIRO RELATOR


Samuel Araújo Silva

CONSELHEIRO


Antônio Luis do Nascimento Neto

CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo

CONSELHEIRO